ÍNDICE

Disposições Preliminares	Página 03
Do Provimento	04
Da Nomeação - Disposições Gerais	05
Do Concurso	05
Da Posse	06
Da Declaração de Bens	07
Do Estágio Probatório	08
Da Fiança	09
Do Exercício	10
Da Substituição	11
Da Promoção - Disposições Gerais	12
Da Promoção por Merecimento	14
Da Promoção por Antigüidade	15
Do Acesso	15
Da Reintegração	16
Do Aproveitamento	16
Da Reversão	17
Da Readaptação	17
Da Vacância	18
Dos Direitos e Vantagens	19
Do Tempo de Serviço	19
Da Estabilidade	20
Das Férias	21
Das Férias-Prêmio	22
Das Licenças - Disposições Gerais	22
Da Licença para Tratamento de Saúde	23
Da Licença p/Motivo de Doença em Pessoa da Família	24
Da Licença à Gestante	24

Da Licença para Serviço Militar	25
Da Licença para o Trato de Interesses Particulares	25
Licença a Funcionária ou Funcionário cujo Cônjuge for mandado servir fora da Sede	26
Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo	26
Do Vencimento e das Vantagens - Disposições Gerais	26
Do Vencimento	27
Da Ajuda de Custo	29
Das Diárias	29
Do Auxílio para Diferença de Caixa	30
Do Abono - Família	30
Do Auxílio-Doença	30
Das Gratificações	30
Do Adicional por Tempo de Serviço	31
Do Décimo Terceiro Vencimento	32
Das Concessões	32
Da Assistência	33
Do Direito de Petição	33
Da Disponibilidade	34
Da Aposentadoria	34
Do Regime Disciplinar - Da Arrecadação	36
Dos Deveres	37
Das Proibições	38
Da Responsabilidade	39
Das Penalidades	40
Do Processo Administrativo	43
Do Processo	43
Da Prisão Administrativa	46
Da Suspensão Preventiva e da Revisão	46
Disposições Finais	47

LEI Nº 1.548/78

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano decreta e eu, Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Coronel Fabriciano.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3º - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e com número e vencimentos certos.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau da complexidade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - As classes serão isoladas ou integrarão séries.

Art. 6º - Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao seu grau de complexidade e responsabilidade que compreendem o padrão básico de vencimentos.

Art. 7º - Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou série de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

Art. 8º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

I Nomeação

II Promoção

III Acesso

IV Reintegração

V Aproveitamento

VI Reversão

VII Readaptação

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal prover, por Decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O Decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena da nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II o caráter da investidura;

III o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

SEÇÃO I

Da Nomeação

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 11 - A nomeação será feita:

I em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes;

II em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos;

III em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo efetivo ou em comissão.

Art. 12 - Não poderá ocupar cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a segurança nacional.

SUBSEÇÃO II

Do Concurso

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também provas de títulos.

Art. 14 - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 15 - Observar-se-ão na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

I não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupantes de cargo ou função pública municipal;

III os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação;

IV os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato., das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concursos e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III

Da Posse

Art. 16 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e acesso.

Art. 17 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I Ser brasileiro;

II ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;

III estar em gozo dos direitos políticos;

IV estar quites com as obrigações militares;

V ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida;

VIII houver prestado declaração de bens, nos termos da subseção IV deste capítulo.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os números I, II e VII deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão de funcionários.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os números I, II, III e IV deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º - O Chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do nº II do artigo 17.

Art. 18 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do artigo 23, se comprove inexistir aquela.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

I O Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II O chefe do órgão de Administração da Prefeitura aos funcionários em geral.

Art. 20 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Art. 21 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 22 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 23 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto de provimento no órgão de imprensa local, (ou edital).

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o Decreto de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

Da Declaração de Bens

Art. 24 - A declaração de bens que consistirá na discriminação dos bens e valores que constituem o patrimônio do funcionário, será publicada no órgão oficial do Município e constará de termo próprio, por ocasião da posse e do afastamento do cargo.

Art. 25 - A declaração de bens é obrigatória:

I Para quem for nomeado em comissão;

II Para o nomeado para cargo que envolva responsabilidade pela fiscalização e arrecadação e pagamento de despesas, guarda de bens e valores, administração e fiscalização de obras e serviços de utilidade pública concedidos.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade da declaração de bens se estende aos ocupantes, à data desta lei, de cargos cujas atribuições se acham caracterizadas no item II deste artigo, deverá juntar cópia da última declaração de renda.

SUBSEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 26 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I idoneidade moral;

II disciplina;

III pontualidade;

IV assiduidade;

V eficiência.

Art. 27 - O chefe do serviço onde sirva o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - à vista da informação referida, o órgão de administração emitirá parecer por escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-à vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Apreciando o Parecer e a Defesa, o órgão de administração, se concluir aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo Decreto.

§ 4º - O Decreto de exoneração deverá conter explicitamente os motivos determinados do ato da administração.

§ 5º - Se a conclusão do órgão de administração for favorável à permanência do funcionário, submeterá à assinatura do Prefeito o Decreto declaratório da conclusão do estágio e conseqüente efetivação.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 26, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 7º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo, cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 186.

Art. 28 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado p/ outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO VI

Da Fiança

Art. 29 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente esta exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

a) em dinheiro;

b) em título da dívida da União, do Estado ou do Município;

c) e em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2º - As fianças prestadas em dinheiro, desde que integralizadas, renderão juros de 6% ao ano.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Art. 30 - O responsável por alcance ou desvio de valores não ficará isento da ação administrativa criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

SUBSEÇÃO VII

Do Exercício

Art. 31 - O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem, serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 32 - Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 33 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I da data da publicação oficial do Decreto no caso de reintegração;

II da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, no máximo, a pedido do interessado e a critério da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbido ao órgão de pessoal promover o expediente necessário.

§ 3º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que contado na nova classe a partir da data da publicação do Decreto que promover o funcionário ou dispuser sobre seu acesso.

Art. 34 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada classe ou grupo ocupacional, que devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, “ex-ofício” ou a pedido.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 35 - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado o prazo certo.

Art. 36 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para freqüentar cursos de aperfeiçoamento, estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 37 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo, salvo mediante convênio.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipóteses em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 38 - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para reassumir o exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da data do provimento em outro cargo, desligamento ou dispensa do funcionário.

Art. 39 - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono do cargo, observadas as prescrições do Título I.

Art. 40 - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no

qual não haja pronúncia, o funcionário será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for afinal absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito apenas a um terço do vencimento ou remuneração.

SUBSEÇÃO VIII

Da Substituição

Art. 41 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá a diferença de vencimentos correspondente ao cargo do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá este ocorrer mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 4º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição remunerada o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.

§ 5º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 42 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

Da Promoção

SUBSEÇÃO

Disposições Gerais

Art. 43 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou antigüidade, à classes imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

§ 1º - a promoção se processará de acordo com este Estatuto e regulamento próprio e se fará alternadamente, sob os critérios constantes deste artigo salvo quanto à classe final de série de classes, quando o critério será sempre o de merecimento.

§ 2º - Caso a promoção não se possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionário que preencha os necessários requisitos, será feita pelo outro.

§ 3º - O critério a que obedecer a promoção deverá constar expressamente do respectivo Decreto.

Art. 44 - O funcionário, para concorrer à promoção deverá satisfazer os requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 45 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 46 - O chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.

§ 1º - Nos casos de promoção por merecimento, a Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas (§1º, art. 51) e no boletim de merecimento (§ 2º, art. 51).

§ 2º - Nos casos de promoção por antigüidade, a Comissão de promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, com parecer conclusivo, a lista preparada pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

§ 3º - Divulgadas as listas de classificação de que tratam os parágrafos 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - As listas de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, terão validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 47 - A decretação de promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá rigorosamente à ordem da classificação, por merecimento ou antigüidade, conforme o caso (art. 43).

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o chefe do Executivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário classificado.

§ 2º - Quando não for efetuada dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 48 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo Decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 49 - O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 50 - O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses consideradas como efetivo exercício por este Estatuto (art. 74), não poderá concorrer à promoção.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo somente poderá ser promovido por antigüidade.

SUBSEÇÃO II

(Da Promoção por Merecimento)

Art. 51 - Para concorrer à promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e ainda obter número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará, unicamente:

I assiduidade;

II pontualidade;

III elogios e punições;

IV cursos de treinamento correlacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três) e, o boletim, 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe, por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do seu valor total.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do seu valor total.

Art. 54 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, o de maior prole, o mais idoso.

SUBSEÇÃO III

Da Promoção por Antigüidade

Art. 53 - A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, contado em dias.

Art. 54 - Para efeito de apuração de antigüidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

I os afastamentos previstos no artigo 74;

II o tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Art. 55 - Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência sucessivamente o funcionário de maior tempo de serviço público no Município, o de maior prole, o mais idoso.

SEÇÃO III

Do Acesso

Art. 56 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série de classe para classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classe.

Art. 57 - Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couberem, as regras e condições constantes das subseções I e II, da Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO IV

Da Reintegração

Art. 58 - A reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário, será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 59 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

Art. 60 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 61 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO V

Do Aproveitamento

Art. 62 - Aproveitamento é o reimpresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II quando de novo provimento do cargo anteriormente declarado desnecessário.

Art. 63 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 64 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VI

Da Reversão

Art. 65 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo Único - Para que a reversão se verifique é necessário que o aposentado:

I não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 66 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 67 - A reversão far-se-á a pedido ou “ex-ofício”.

Parágrafo Único - A reversão “ex-ofício” não se poderá dar em cargo de vencimento inferior ao do cargo em que foi aposentado.

Art. 68 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 69 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário efetivo em cargos de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física mental.

§ 1º - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou “ex-ofício”, precedida sempre de inspeção médica.

§ 2º - **A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.**

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento nem decesso de vencimento.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 70 - A Vacância do cargo decorrerá de:

I Exoneração;

II Demissão;

III Promoção;

IV Acesso;

V Aposentadoria;

VI Posse em outro cargo de acumulação proibido;

VII Falecimento.

Art. 71 - Dar-se-á a exoneração:

I a pedido;

II “ex-ofício”:

a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;

c) no caso do § 2º do artigo 33.

Art. 72 - A vaga ocorrerá na data:

I do falecimento;

II imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do Decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso.

IV de posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 73 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de freqüência e da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 74 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I férias anuais, inclusive as regulamentares do magistério e férias-prêmio;

II casamento, até 8 (oito) dias, contados de sua realização;

III luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do dia do falecimento;

IV luto, até 2 (dois) dias por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogros e netos;

V licenças para tratamento de saúde, nos termos do artigo 102;

VI moléstia comprovada, até o máximo de 3 (três) dias por mês;

VII licença a funcionária gestante;

VIII prestação de serviço militar, inclusive em estágio como oficial de reserva;

IX júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;

XI missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XII exercício do cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios inclusive de suas autarquias, sociedades de economia mista em que o governo detenha o controle acionário, empresas públicas e fundações;

XIII disponibilidade;

XIV reintegração, pelo período decorrido entre a data da demissão e aquela em que o funcionário for reintegrado;

XV Nascimento de filho, 1 (um) dia no decorrer da primeira semana.

Parágrafo Único - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício de mandato, o tempo de serviço do servidor municipal será contado para todos os efeitos, exceto promoção por merecimento.

Art. 75 - Na contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por quinquênio computar-se-ão integralmente:

a) o tempo de serviço exercido anteriormente pelo funcionário em outro cargo ou função pública municipal, estadual ou federal, nas autarquias, órgãos paraestatais, fundações, empresas públicas e nas sociedades de economia mista, assim definidas estas últimas em lei federal;

b) O período de serviço ativo, nas Forças Armadas;

c) O número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

d) o tempo decorrido entre a data de demissão e a em que o funcionário for reintegrado, nas condições do art. 58.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 76 - É vedada a soma de tempo de serviço prestado simultaneamente em cargos ou funções da União, dos Estados, dos Territórios e do Município, ou de suas autarquias, empresa pública e sociedades de economia mista. Salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 77 - O funcionário nomeado mediante concurso adquirirá estabilidade após dois anos de exercício.

Art. 78 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e, não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de acordo com suas aptidões e sem prejuízo nos vencimentos.

Art. 79 - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado após observância do disposto no artigo 27, ou demitido mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 80 - Os funcionários gozarão obrigatoriamente, por ano, trinta dias consecutivos de férias, observada a escala organizada.

§ 1º - **É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.**

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 81 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 82 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 83 - É proibida a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício, pelo chefe do órgão ao que servir o funcionário.

Art. 84 - O funcionário em gozo de férias não as poderá interromper por motivo de promoção ou acesso.

Art. 85 - Perderá o direito às férias, no período subsequente, o funcionário que, após as últimas, houver gozado, por qualquer período, das licenças a que se referem o item V do artigo 89 e o artigo 115 deste Estatuto.

Art. 86 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

Das Férias-Prêmio

Art. 87 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 88 - As condições para concessão de férias-prêmio são as estabelecidas em lei própria.

CAPÍTULO V

Das Licenças

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - Conceder-se-á licença:

I para tratamento de saúde;

II por motivo de doença em pessoa da família;

III para repouso a gestante;

IV para serviço militar;

V para trato de interesses particulares;

VI no caso previsto no artigo 116;

VII para desempenho de mandato eletivo.

Art. 90 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 91.

Art. 91 - A licença poderá ser prorrogada “ex-ofício” ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 92 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 93 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 94 - A competência para concessão de licença é do Prefeito, salvo delegação por Decreto.

Art. 95 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 96 - A licença dependente da inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção médica e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

Art. 97 - O funcionário municipal, no exercício de mandato eletivo, será licenciado de conformidade com o disposto no art. 116 deste Estatuto.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 98 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “ex-ofício”.

Parágrafo Único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 99 - No curso da licença o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuitamente, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Art. 100 - Durante a licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou “ex-ofício”, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 101 - Expirado o prazo do artigo 93, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 102 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica, será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 103 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário para tratamento de saúde, inclusive quando acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, e condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 104 - A licença por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, pânfico foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, se a inspeção médica não concluir pela necessidade da aposentadoria.

Art. 105 - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em pessoa da Família

Art. 106 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a assistência pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com o exercício do cargo.

§ 1º - **Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.**

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os 02 (dois) primeiros meses e, com os seguintes descontos, quando ultrapassar esses limites:

a) 30% (trinta por cento), após 2 e até 6 (seis) meses;

b) 50% (cinqüenta por cento), após 6 (seis) meses e até 12 (doze) meses;

c) sem vencimento, após 12 (doze) e até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 107 - A funcionária gestante serão concedidos quatro (4) meses de licença com vencimentos, mediante inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 108 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 109 - Ao funcionário, oficial de reserva, aplicam-se disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 110 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento, para trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 111 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares, a que se refere o artigo 110, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 112 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 113 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a critério do Prefeito.

Parágrafo Único - Cessada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 114 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

SEÇÃO VI

Licença a Funcionária ou Funcionário cujo Cônjuge for mandado servir fora da sede

Art. 115 - A funcionária ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário municipal, estadual ou federal e tiver sido mandado servir “ex-ofício”, em outro

ponto do Município, do território nacional ou no estrangeiro, terão direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do Cônjuge.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 116 - O funcionário municipal, no exercício do mandato eletivo, obedecerá as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI

Do Vencimento e das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 117 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens.

I ajuda de custo;

II diárias;

III auxílio para diferença de caixa;

IV abono-família;

V auxílio-doença;

VI gratificação;

VII adicional por tempo de serviço.

Art. 118 - É permitida consignação sobre vencimento ou provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 119 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento ou provento e adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 120 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I quantias devidas à Fazenda Pública;

II contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam a favor de instituições de previdência social;

III cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judicial;

IV contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação;

V amortização de empréstimo contraído com Caixas Econômicas.

SEÇÃO II

Do Vencimento

Art. 121 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão ou nível fixado em lei.

Art. 122 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I quando no exercício de cargo em comissão;

II quando no exercício de mandato eletivo remunerado, observadas as normas do art. 104 da Constituição Federal;

III quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - No caso do item I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 123 - O funcionário perderá:

I o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se for absolvido;

IV 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º - O disposto nos itens III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para início do expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente, ou a retirada antes da última hora será computado como ausência, para todos os efeitos legais.

§ 4º - No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os sábados, os domingos e feriados intercalados.

Art. 124 - O funcionário que por doença não poder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 1º - Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 2º - Verificado, a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art. 125 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte dos vencimentos.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 126 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I prestação de alimentos;
II dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo

Art. 127 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário, por motivo de remoção “ex-ofício” ou designação para serviço fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito que, ao arbitrá-la levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

I sobre o vencimento do cargo;
II sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV

Das Diárias

Art. 128 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, a serviço, conceder-se-á diária a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 129 - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por Decreto do Prefeito.

SEÇÃO V

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 130 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em lei, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO VI

Do Abono - Família

Art. 131 - Será concedido abono - família ao funcionário ativo ou inativo, na forma e condições estabelecidas em lei própria.

SEÇÃO VII

Do Auxílio - Doença

Art. 132 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em conseqüência de doença mencionada no art. 104, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

Art. 133 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VIII

Das Gratificações

Art. 134 - Conceder-se-á gratificação:

I de função;
II pela prestação de serviço extraordinário
III pelo exercício do cargo de:
a) membro ou auxiliar de Comissão de Concurso;
b) professor ou auxiliar de curso de treinamento, legalmente instituído
IV pela participação em órgão legal de deliberação coletiva.

§ 1º - As gratificações a que se referem os itens III e IV deste artigo serão fixadas no Decreto de designação.

§ 2º - O disposto no item IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário.

Art. 135 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 136 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada até 03 (três) dias por mês, ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único - É proibido conceder gratificação de função pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 137 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento mensal, será:

I previamente arbitrada pelo Prefeito;
II paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor da hora do período normal.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 138 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I o ocupante de cargo de direção, em comissão ou não;
II o funcionário que, por qualquer motivo não se encontre no exercício do cargo.

Art. 139 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo Único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

Art. 140 - Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, funcionário que:

I atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
II recusar-se, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

SEÇÃO IX

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 141 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional sobre os vencimentos, nos termos da lei.

Parágrafo Único - O adicional é devido do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Art. 142 - O funcionário continuará a perceber na aposentadoria, os adicionais cujo gozo se encontrava na atividade.

SEÇÃO X

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 143 - Ao funcionário e à professora municipal será concedido, na forma da lei, o décimo terceiro vencimento, pago, em cada exercício, no mês de dezembro.

CAPÍTULO VII

Das Concessões

Art. 144 - Sem prejuízo do vencimento, de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço:

I até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos;

II por 1 (um) dia por nascimento de filho.

Art. 145 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte ou o pagamento de seu custo.

Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido igualmente a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 146 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede, no desempenho do serviço.

Art. 147 - Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não se dando exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O processo de pagamento do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

Art. 148 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 149 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência

Art. 150 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 151 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 152 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Art. 153 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Art. 154 - Caberá recurso:

I quando o pedido da reconsideração não for decidido no prazo legal;

II do indeferimento de pedido de reconsideração;

III das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado “in limine”.

Art. 155 - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo, o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo, o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 156 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 157 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado. Quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dela tiver ciência.

Art. 158 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X

Da Disponibilidade

Art. 159 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo do serviço.

§ 1º - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por Decreto do Prefeito.

Art. 160 - Os vencimentos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos) por ano se do sexo feminino, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade e, se for o caso, do salário-família.

Art. 161 - O período relativo à disponibilidade é considerado como do exercício para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO XI

Da Aposentadoria

Art. 162 - O funcionário será aposentado:

I compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 163 - O aposentado receberá proventos integrais:

I nos casos do item II do art. 162;

II quando invalidado em conseqüência do acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia, epilepsia e cardiopatia grave.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos do item II.

Art. 164 - Fora dos casos do artigo anterior, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a este superiores.

Art. 165 - Os proventos da aposentadoria serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimento aos funcionários em atividade, observado o mesmo porcentual.

Parágrafo Único - O reajustamento dos proventos dos aposentados será feito pelo órgão de pessoal, nas bases que a lei determinar.

Art. 166 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o abono família e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

Art. 167 - A aposentadoria que depender de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 168 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do Decreto de aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 169 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de três anos, para efeitos de reversão.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Arrecadação

Art. 170 - É vedada a acumulação remunerada exceto:

I a de juiz e um cargo de professor;

II a de dois cargos de professor;

III a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do parágrafo anterior não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 171 - Investido em mandato eletivo, o funcionário terá a percepção de vencimentos e seu afastamento do cargo disciplinados pela Constituição Federal.

Art. 172 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 173 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 174 - São deveres do funcionário:

I exação administrativa;

II assiduidade;

III pontualidade;

IV discrição;

V urbanidade;

VI observar as normas legais e regulamentares;

VII obedecer às ordens superiores, salvo quanto manifestadamente ilegais;

VIII representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI manter nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII atender prontamente:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento de decisões de ordens emanadas do Poder Judiciário;

XIII colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 175 - Ao funcionário é proibido:

I referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

II retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;

IV desempenhar atribuições diversas das pertinentes à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

V valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação;

VII exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até segundo grau;

X receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII empregar material de repartição em serviço particular;

XIII utilizar veículo do município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 176 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 177 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e

responsabilidades que as leis, os regimentos e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 178 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, na falta de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 179 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 180 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 181 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exercer.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 182 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I advertência verbal;

II repreensão;

III multa

IV suspensão disciplinar;

V destituição de função;

VI demissão;

VII cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 183 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 184 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 185 - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso disciplinarmente, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento, obrigado nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 186 - São dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

I atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;

III promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV retardar a instrução ou o andamento do processo;

V coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VI deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artigo 27 deste Estatuto.

Art. 187 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I crise contra Administração Pública, nos termos da lei penal;

II abandono de cargo;

III incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV insubordinação grave em serviço;

V ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo as em legítima defesa;

VI aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens V e XIII do artigo 175.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão por falta de assiduidade, o funcionário que, no período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 188 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a causa de penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 189 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do artigo 187.

Art. 190 - Será cassada a disponibilidade, se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada neste Estatuto, pena de demissão;

II foi condenado por crime cuja pena importará em demissão se estivesse em atividade;

III aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 191 - Será cassada a aposentadoria do funcionário no caso dos itens I, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 192 - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I o Prefeito nos casos de repreensão, multa, suspensão, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal.

Art. 193 - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 194 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II a confissão espontânea da infração.

Art. 195 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I o concluio para a prática de infrações;

II a acumulação de infrações;

III a reincidência genérica ou específica da infração.

Art. 196 - Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo

Do Processo

Art. 197 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a comunicá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 198 - Se os fatos irregulares denunciados acarretarem apenas a aplicação das penas de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias, apurar-se-á a sua veracidade por meios sumários.

Parágrafo Único - A apuração por meios sumários será determinada pelo chefe do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, em que tenha exercício o funcionário acusado.

Art. 199 - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

§ 1º - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito, composta de três funcionários estáveis.

§ 2º - Inexistindo funcionários estáveis em número suficiente, poderão ser designados até dois servidores capazes para integrarem a comissão.

§ 3º - Ao designar a Comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 4º - O presidente de comissão designará um servidor municipal para servir como secretário.

Art. 200 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 201 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão de imprensa local e se afixará na portaria da

Prefeitura para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor até que ele compareça, um funcionário municipal estável.

Art. 202 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestadamente protelatórios.

Art. 203 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 204 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 205 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento do Prefeito.

Art. 206 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo administrativo, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas tem como conseqüência a prescrição do processo.

Art. 207 - Recebido o processo com relatório final, o Prefeito deverá proferir o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou da função, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 213.

Art. 208 - Quando a irregularidade objeto de apuração sumária ou de processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 209 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 210 - O funcionário só poderá exonerar-se a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 211 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa

Art. 212 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Preventiva

Art. 213 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 214 - O funcionário terá direito:

I à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV

Da Revisão

Art. 215 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do ato que impôs pena disciplinar, poderá ser requerida a revisão do respectivo processo administrativo, desde que apresentados fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida p/ quaisquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 216 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 217 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Art. 218 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que residindo fora da sede do município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito para julgá-lo.

§ 3º - O Prefeito terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 219 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data de decisão revista.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art. 220 - O período de trabalho nas repartições públicas municipais será fixado em Decreto do Prefeito, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) horas, nem inferior a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 221 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constam de seu assentamento individual.

Art. 222 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão feitos por junta médica designada pelo Prefeito.

§ 1º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico designado pelo Prefeito.

Art. 223 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingos ou feriado.

Art. 224 - É vedado ao funcionário servir sob chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 225 - São isentos de tributos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 226 - A requerimento do servidor poderão ser riscadas injúrias ou calúnias que lhe hajam sido irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

Art. 227 - o funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 228 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 229 - Estendem-se ao magistério do Município, no que aplicáveis, as disposições deste Estatuto, tendo em vista a natureza das respectivas funções.

Art. 230 - Ressalvadas as restrições constitucionais, o presente Estatuto se aplica também aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 231 - Ficam mantidos os direitos e vantagens concedidos aos funcionários pela legislação anterior, salvo os que hajam sido revogados até a vigência deste Estatuto.

Art. 232 - o Prefeito baixará as instruções que se tornarem necessárias à execução da presente lei.

Art. 233 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, 05 de abril de 1.978.

MARIANO PIRES PONTES
Prefeito Municipal

PAULO RODRIGUES DE SOUZA
D.A.A